



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em, 30 de agosto de 2013

*Recebido
em 03/09/2013
Manoel Roberto do Carmo*

Mensagem Nº 36

Senhor Presidente,

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Com os nossos habituais cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei Complementar que “**Altera o item 7 do Anexo IX, da Lei Complementar Nº 574, de 17 de Novembro de 2010**”.

Por força da Resolução Normativa Nº 414, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a partir de 03 de Janeiro de 2014, a manutenção da redê do sistema de iluminação pública passa a ser de responsabilidade dos municípios.

Essa nova ação do governo municipal exige recursos para a execução dos serviços que até então era de responsabilidade das Concessionárias de Energia Elétrica.

Por essa razão, Sr. Presidente, nos vimos obrigados a encaminhar o presente projeto de lei, cujo objetivo é dar sustentabilidade a esse novo encargo, elevando a COSIP- CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, para R\$ 8,00 (oito reais).

Dada a natureza da despesa destinada a um serviço indispensável e até mesmo, nos dias atuais, considerado um dos fatores de segurança do cidadão e que ao submetê-lo à apreciação dessa Edilidade, contamos com o acolhimento e aprovação desta proposta, que por só revela a sua relevância.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a nossa mais elevada estima.

Atenciosamente

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

26.^a Sessão Data 05/09/2013
As doutas comissões para parecer.
Sil
Presidente



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE

LEI COMPLEMENTAR Nº ____

DE ____ DE ____ DE ____

019/13

“Altera a Lei Complementar nº 574, de
17 de novembro de 2010”

27.^a Sessão Data 11/09/13
Encaminhamento Revidado de
Paulo Adon do Rio nor
Falte assinatura Revisor.
Presidente

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua ____ realizada em ____ de ____ de ____,
aprovoou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Item 7 do Anexo IX, da Lei Complementar N 574, de 17 de novembro de 2010, que passa a ter o valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos
____ de ____ de ____ , ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno

Controlador – Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ____ de ____ de ____.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

28.^a Sessão Data 18/09/2013
Encaminhamento Approved
em 1^ª discussão.
Presidente

28.^a Sessão Data 18/09/2013
Encaminhamento Approved
em 3^ª discussão.
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

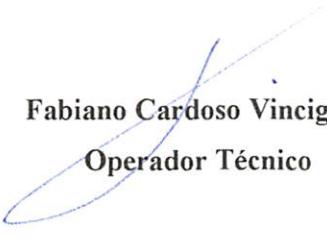
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 143/13

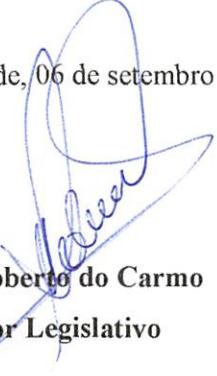
Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 06 de setembro de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 06 de setembro de 2013.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

SENHOR DIRETOR JURÍDICO:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Altera o item 7 do Anexo IX, da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010.

O projeto em estudo altera o valor de tributo com fundamento constitucional, em substituição à antiga taxa pública pela prestação de serviços de iluminação, instituída pelos Municípios.

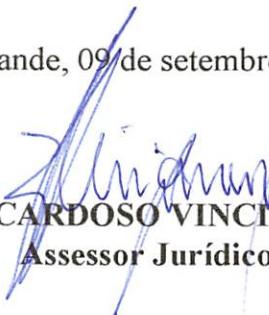
Vale ressaltar que o próprio texto constitucional permite a celebração de convênios com as empresas concessionárias permitindo a cobrança da exação diretamente nas faturas fiscais de serviço, o que torna a cobrança mais eficiente e reduz a inadimplência.

Considerando que a Agencia Nacional de Energia Elétrica determinou que, a partir de 03/01/2014, os Municípios deverão se responsabilizar pela manutenção da rede do sistema de energia elétrica, necessária a contrapartida desse serviço mediante majoração da contribuição.

Considerando que a matéria insere-se no âmbito de competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria de natureza fiscal e administrativa e que, do ponto de vista legal a matéria não sofre restrições, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do projeto ao Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito.

Quorum: Maioria Absoluta.

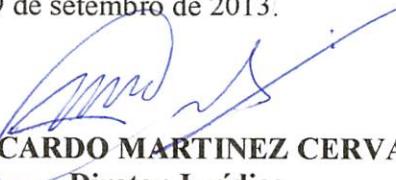
Praia Grande, 09 de setembro de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

À elevada deliberação do Senhor Presidente.

Praia Grande, 09 de setembro de 2013.


JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

lançamento, mediante ato regulamentar, considerando-se os critérios objetivos do fluxo de tráfego da via.

§ 4º Fica facultado ao contribuinte, até a data do vencimento da primeira parcela, quitar através de parcela única, a totalidade do tributo, incidindo nesta hipótese um desconto de 10% (dez por cento) do valor total do lançamento.

§ 5º As prestações relativas ao tributo previsto neste capítulo, bem assim a parcela única, serão expressas em moeda corrente na data do pagamento.

§ 6º Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a critério da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.

Seção V Das disposições gerais sobre Contribuição de Melhoria

Procedimento

Art. 214. Iniciada que seja execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, a repartição competente será cientificada a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Regulamentação da parte do custo da obra

Art. 215. Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada aos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Hipótese de não incidência

Art. 216. Não caberá a exigência de contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições neste título.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 217. A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destina-se à cobertura das despesas com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, a manutenção, a expansão, o melhoramento, o consumo de energia elétrica da rede de iluminação pública no Município, os gastos com as despesas administrativas do referido serviço, além de outras atividades a estas correlatas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 218. Contribuinte é o consumidor de energia elétrica.

§ 1º Considera-se responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor do serviço de fornecimento de energia elétrica.

§ 2º A concessionária do serviço de iluminação pública é responsável tributária pelo repasse das Contribuições recolhidas, nos termos do artigo 224 deste Código.

Art. 219. A base de cálculo resta fixada segundo o custo global mensal dos serviços referidos no artigo 217, ora apurados.

Art. 220. O valor da Contribuição é aquele estabelecido no item 7 do anexo IX, sendo este devido mensalmente e lançado na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica e será efetuado por meio de Decreto.

Art. 221. Ficam isentos do pagamento da Contribuição prevista neste Capítulo as unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 222. A interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a referida situação não é causa impeditiva da cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública.

Art. 223. O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo único. O atraso no pagamento implica em multa moratória de 2% (dois por cento).

Art. 224. Fica o Poder Executivo deste Município autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para a cobrança da contribuição na própria fatura do serviço, ficando atribuída a esta a responsabilidade tributária, devendo transferir o montante arrecadado para conta específica do Tesouro Municipal, compensadas as despesas de iluminação pública.

§ 1º A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre esta Municipalidade e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 143/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19/13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quarenta e cinco minutos do dia nove de setembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das doutras Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Altera o item 7 do Anexo IX, da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010.

— O projeto em estudo altera o valor de tributo com fundamento constitucional, em substituição à antiga taxa pública pela prestação de serviços de iluminação, instituída pelos Municípios.

Vale ressaltar que o próprio texto constitucional permite a celebração de convênios com as empresas concessionárias permitindo a cobrança da exação diretamente nas faturas fiscais de serviço, o que torna a cobrança mais eficiente e reduz a inadimplência.

Considerando que a Agencia Nacional de Energia Elétrica determinou que, a partir de 03/01/2014, os Municípios deverão se responsabilizar pela manutenção da rede do sistema de energia elétrica, necessária a contrapartida desse serviço mediante majoração da contribuição.

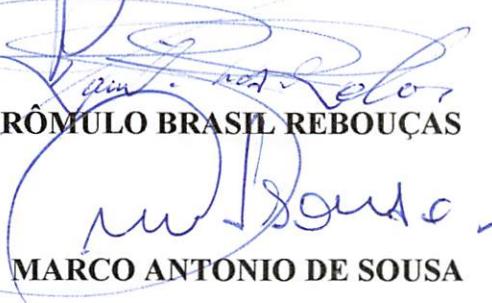


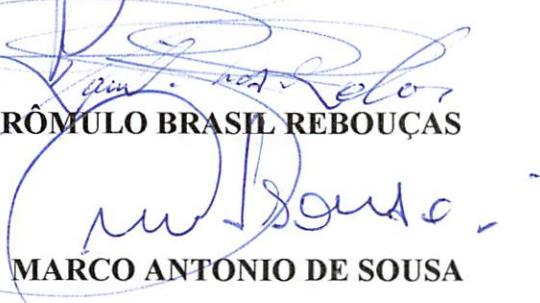
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Considerando que a matéria insere-se no âmbito de competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria de natureza fiscal e administrativa e que, do ponto de vista legal a matéria não sofre restrições, estas Comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do projeto ao Colendo Plenário, a quem cabe discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.


JANAINA BALLARIS


RÔMULO BRASIL REBOUÇAS


MARCO ANTONIO DE SOUSA


TATIANA TOSCHI MENDES


BENEDITO RONALDO CESAR


EDUARDO PÁDUA S. JARDIM



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2013

**“Altera a Lei Complementar nº 574, de
17 de novembro de 2010”**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º Fica alterado o Item 7 do Anexo IX, da Lei Complementar N 574, de 17 de novembro de 2010, que passa a ter o valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 18 de Setembro de 2.013

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 18 de Setembro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 19 de setembro de 2.013.

OFÍCIO GPC-L N° 184/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 17/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/13, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 36/13, e que “altera a Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Sétima Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 18 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
23/09/13
Eduardo Carvalho Lima Souza
Funcionário